



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO.

PARECER Nº 345 REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60/2018

**AUTORIA:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** "REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.368, DE 04 DE SETEMBRO DE 2002, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.458, DE 11 DE MARÇO DE 2003, QUE AUTORIZOU A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREA A ASSISTENCIA DE CARIDADE VICENTINA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

O Projeto de Lei em questão, da lavra do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo revogar a Lei Complementar nº 1368 de 04 de setembro de 2002 e a Lei Complementar 1458 de 11 de março de 2003 e dá outras providências

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei Complementar, conforme dispõe artigo 35, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

*"Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica." (g.n.)*

Portanto, iniciativa regular.

Analisando a Lei Ordinária nº 1368 de 04 de setembro de 2002 extrai-se que a Prefeitura Municipal ficou autorizada a conceder direito real de uso de área para "Assistência de Caridade Vicentina", nos termos do Artigo 105, § 1º e Artigo 106, § 4º da LOM.

Já a Lei 1458 de 11 de março de 2003 dá nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 1.368, de 04 de setembro de 2002 - (Concessão de Direito Real de Uso de Área - Assistência de Caridade Vicentina), autorizando a referida concessão por 30 anos."

Entretanto, embora a concessão já tivesse sido anotada na matrícula da área (nº 77.458 do 2ºCRI), a mesma foi cancelada em razão da desistência da Concessionária Assistência de Caridade Vicentina, consoante se verifica da averbação realizada na matrícula, encartada com o Projeto em apreço.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Prefeito Municipal, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

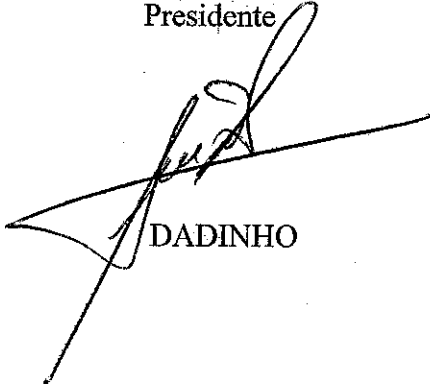
Estado de São Paulo

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2018.

  
MARINHO SAMPAIO  
RELATOR

ISAAC ANTUNES  
Presidente

  
DADINHO

MAURÍCIO – VILA ABRANCHES  
Vice-Presidente

  
PAULO MODAS

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
**Legislação Municipal**

**Sumário**

**Ato Número:** 1368  
**Data de Elaboração:** 04/09/2002  
**Data de Publicação:** 10/09/2002  
**Processo:** 02.02.066135.1  
**Assunto(s):** Imóvel.  
**Tipo de Legislação:** Lei Complementar  
**Autor(es):** Executivo Municipal.  
**Projeto:** 286      **Ano do projeto:** 2002  
**Autógrafo:** 782      **Ano do autógrafo:** 2002  
**Observações:**

**Ementa e Conteúdo****AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE ÁREA PARA ASSISTÊNCIA DE CARIDADE VICENTINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 286/2002, de autoria do Executivo, e eu promulgo a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - Fica, o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder direito real de uso de área para "Assistência de Caridade Vicentina", nos termos do Artigo 105, § 1º e Artigo 106, § 4º da LOM, do imóvel abaixo descrito e caracterizado:

"Uma área de terra, situada no distrito de Bonfim Paulista, neste município e comarca, de forma irregular, constituída pela área institucional "A", do conjunto habitacional "Jardim Alvorada", com as seguintes medidas e confrontações: Tem início em um ponto situado no alinhamento predial da rua Antonieta Pucci Pippa, lado ímpar da numeração, junto à divisa com o lote 17, da quadra I; deste ponto segue pelo supracitado alinhamento com a distância de 12,29 metros; deste ponto segue em curva à direita com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 12,36 metros; deste ponto segue pelo alinhamento predial da rua Jandir Furquim Vieira, lado ímpar da numeração com a distância de 17,47 metros; deste ponto segue em curva à direita com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 8,03 metros; deste ponto deflete à direita e segue com distância de 22,63 metros, confrontando com área destinada ao sistema de lazer "G", do conjunto habitacional "Jardim San Leandro III"; deste ponto deflete à direita e segue com a distância de 32,58 metros, confrontando com os lotes 1 e 17, da quadra I, do conjunto habitacional "Jardim Alvorada", até alcançar o ponto onde teve início e tem fim a presente descrição perimétrica, perfazendo uma área de 717,56m<sup>2</sup>".

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O bem acima descrito foi objeto de avaliação, tendo sido-lhe atribuído, o valor de R\$ 47.667,11 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e onze centavos).

**ARTIGO 2º** - A concessão de uso, ora autorizada, será pelo prazo de 30 (trinta) anos, e tem por finalidade a construção de um novo lar para abrigo de idosos carentes, devendo a entidade manter

abrigo de no mínimo 45 idosos.

§ 1º - Não poderá a concessionária dar outra destinação ao imóvel, objeto de concessão, nem ceder o uso a qualquer título.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo, tornará nula de pleno direito a concessão feita, revertendo o imóvel a posse do município, com cassação da concessão pela concedente, independentemente de notificação e sem gerar direito de indenização à concessionária, seja por que a que título for.

§ 3º - A concessionária deverá providenciar a construção do lar para idosos e implementar as atividades que lhe são inerentes, tal como previstas no "caput", no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) anos, a contar da celebração do contrato, sob pena de a concessão ser unilateralmente rescindida pela concedente, independentemente de notificação e sem gerar direito de indenização à concessionária, seja por que motivo for.

§ 4º - Em havendo descumprimento de uma das obrigações ou encargos, ora previstos, acarretará também a incorporação ao patrimônio do Município, de toda e qualquer benfeitora realizada pela concessionária, sem gerar nenhuma obrigação indenizatória à concedente, seja a que título for.

ARTIGO 3º - Todos os encargos e obrigações de responsabilidade da concessionária, especialmente cláusula de rescisão contratual e cassação da concessão, em caso de descumprimento ou desvio de finalidade, deverão constar, expressamente, da escritura pública de Concessão de Direito Real de Uso do Imóvel.

ARTIGO 4º - As despesas a serem efetuadas com a elaboração da mencionada escritura, bem como demais despesas cartorárias, caberão à concessionária. As demais despesas, oriundas da execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento do município e/ou suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Fica, expressamente, revogada a Autorização de Concessão de Uso estabelecida na Lei Complementar nº 792, de 22 de outubro de 1.998 à Entidade FAC - Fraterno Auxílio Cristão.

ARTIGO 6º - Esta lei complementar passa a vigorar na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

GILBERTO SIDENEI MAGGIONI  
Prefeito Municipal

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.